

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 731, DE 2003

Altera a Leis nº 5.869/72, nº 9.492/97, n.º10.169/00, e nº 8.078/90, dispondo sobre o uso de escritura pública para inventário e divórcio por mútuo consentimento, sobre a exigência do protesto para a execução dos títulos executivos extrajudiciais, sobre a dispensa de pagamento de emolumentos pelos respectivos apresentantes e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 580, da Lei nº 5.869, de 1972, alterada pelo art. 2º do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo judicial ou extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o título executivo, conforme definido em lei, pode ser objeto de execução judicial, independente de protesto prévio, pois representa dívida certa, líquida e exigível.

Ponderamos que o protesto obrigatório já é pré-requisito à ação de execução dos contratos de câmbio, nos casos de títulos endossados, nas hipóteses e para fins de requerimento de falência, bem como à ação de regresso contra sacadores e seus coobrigados.

Diante disso, parece-nos que a intenção de tornar o protesto prévio obrigatório para todos os títulos executivos extrajudiciais, irá

acarretar prejuízos aos credores, imputando-lhes um ônus para o exercício legal do seu direito, além de prejudicar quem quer utilizar-se da via judicial para cobrar efetivamente seus créditos, tornando o processo de execução mais demorado e burocrático.

Ademais, tal modificação vai na contramão das recentes alterações legislativas, que buscam, acima de tudo, inovações para tornar o processo mais ágil, menos burocrático e dinâmico.

Importante salientar também que a exigência de protesto para tornar o título habilitado para execução judicial contraria as diretrizes emanadas da lei uniforme de Genebra, da qual o Brasil é signatário desde 24 de janeiro de 1966, conforme Decreto n.º 57.663.

Cumprе mencionarmos que a referida lei uniforme, que obriga aos signatários a adoção do seu teor, prevê em seu artigo 54, que na falta de pagamento pode-se promover ações sem que haja necessidade do protesto. Neste sentido podemos afirmar que em nenhum país há a necessidade de protesto prévio para que se possa executar um título de crédito.

Ante o exposto e levando-se em consideração que convenções internacionais ratificadas pelos signatários tem força de lei, não pode-se de maneira alguma exigir o protesto do título para torná-lo hábil para execução judicial, sendo certo que é totalmente dispensável tal artifício, uma vez que o devedor assinou um título com valor certo, líquido e exígivel.

Desta forma, alteramos o artigo para excluir a parte final sugerida no substitutivo.

Sala das Comissões, 27 de março de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**